Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0000162-86.2017.8.26.0555**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas

Afins

Autor: Justica Pública

Réu: JOÃO GUILHERME DE OLIVEIRA

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

VISTOS

JOÃO GUILHERME DE OLIVEIRA (R. G.

42.387.495), qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 06 de setembro de 2017, por volta das 23h40, na Travessa Francisco Parrota, nº 205, Vila Monte Carlo, nesta cidade, trazia consigo e guardava, para fins de mercancia, 8 tabletes e mais 156 porções individuais de *Cannabis sativa L.*, popularmente conhecida por *maconha*, substância entorpecente que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal, consoante os laudos periciais de fls. 39/42 e 48/51.

Foi preso e autuado em flagrante, sendo a prisão convertida em preventiva.

Feita a notificação (fls. 148) o réu apresentou defesa escrita (fls. 144/145). A denúncia foi recebida (fls. 146) e o réu citado (fls. 164). Na audiência de instrução e julgamento o réu foi interrogado (fls. 167/168) e ouvidas duas testemunhas de acusação (fls. 169/171) e uma de defesa (fls. 172). Em alegações finais o dr. Promotor de Justiça opinou pela

condenação, nos termos da denúncia (fls. 173). A Defesa argumentou que os policiais invadiram a casa do réu sem a necessária ordem judicial, de forma que a apreensão da droga ocorrida deriva de ação totalmente ilícita, impondo-se a absolvição do réu. Subsidiariamente, em caso de condenação, pleiteou a aplicação do redutor do parágrafo 4º do artigo 33 da Lei de Drogas. (fls. 203/204).

É o relatório. D E C I D O.

Analiso, de início, a tese da defesa de ter ocorrido a violabilidade do domicílio por parte dos policiais militares, porque invadiram a casa em que o réu estava sem ordem judicial, infringindo a norma constitucional que garante o direito fundamental da inviolabilidade do domicílio, transformando em ilícita toda a prova acusatória.

No caso dos autos não há que se falar em desrespeito à inviolabilidade do domicílio. A entrada de policiais em uma residência independe de mandado judicial quando se está diante de um flagrante de tráfico de drogas, delito considerado de consumação permanente.

A propósito, observa DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS: "O STJ, já na vigência da CF de 1988, decidiu que o seu artigo 5º, XI, admite, ainda que durante a noite, a entrada em casa alheia, mesmo contra a vontade do morador e sem mandado judicial, para efetuar prisão em flagrante" (Lei Antitóxicos Anotadas, p. 95).

Nesse sentido a jurisprudência:

"Por força da ressalva inserida no artigo 5º, XI, DA CF, o ingresso em residência encontra-se expressamente autorizado, em qualquer dia e horário e independentemente de autorização judicial, quando em seu interior encontra-se configurado o denominado estado de flagrância, como na hipótese de delito insculpido no artigo

12 da Lei 6.368/76 — hoje 33 da Lei 11.343/06 -, sob a modalidade "ter em depósito" ou "guardar", o qual, sendo crime permanente, admite a prisão em flagrante em qualquer momento" (RT 764/609).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

"No crime de tráfico de entorpecente é admissível que a autoridade policial ingresse em casa alheia, mesmo que seja à noite, independentemente do consentimento do morador e sem expedição de mandado judicial, para efetuar a prisão em flagrante, pois trata-se de crime permanente em que o flagrante é contínuo" (RT 752/576).

No caso dos autos, a fuga do réu chamou a atenção dos policiais sobre a ocorrência de algo ilícito que o mesmo vinha praticando. Tal comportamento exigia a entrada dos policiais na residência, quando se constatou que ele vinha guardando drogas para o comércio. Diante da ocorrência de um crime permanente, como é o tráfico de drogas, o ingresso ficou legitimado, não podendo se falar que a apreensão verificada baseou-se em prova ilícita, pois ali estava ocorrendo um crime grave.

Na situação os policiais não teriam tempo e nem condições de buscar autorização judicial para ingressar no imóvel. E, se assim procedessem, certamente a apreensão da droga não teria acontecido, porque o acusado logo se livraria do material criminoso.

Quanto ao mérito, policiais militares, em patrulhamento de rotina, suspeitaram da atitude do réu que estando na frente da casa dele, ao avistar a viatura, correu para o interior do imóvel. Então foi seguido pelos policiais, quando admitiu ter maconha em um rack, sendo ali localizados dois tabletes desta droga. No quintal havia um cômodo onde foram encontrados em uma sacola mais seis tabletes de maconha, idênticos aos outros, e ainda 156 porções individuais, prontas para o comércio, além de balanças de precisão e materiais de embalagem (169/171).

As drogas apreendidas estão mostradas nas fotos de fls. 34/35 e submetidas a exame prévio de constatação (fls. 18 e 20) e ao toxicológico definitivo (fls. 41/44), deu resultado positivo para o entorpecente citado, Cannabis sativa L, vulgarmente conhecido por *maconha*.

Certa, portanto, a materialidade.

Sobre a autoria, o réu, que na polícia usou o direito do silêncio (fls. 6), em juízo admitiu que guardava, para terceiro, o entorpecente, mas não local onde foram encontrados e sim sob o telhado. Sustentou que assim agia para pagar dívida que seu falecido irmão, Luís Henrique de Oliveira, tinha para com um traficante (fls. 168).

Portanto, o encontro e a apreensão da droga não é invencionice dos policiais. O réu tinha mesmo guardado em sua casa e dependências, as porções de maconha que foram apreendidas, tanto a granel (tabletes ou tijolos), como também em unidades como se procede nesse comércio.

E mesmo que admitida a versão do réu de que não era ele que manipulava e promovia o comércio, mas que apenas estava guardando o material para um traficante, a sua responsabilidade pelo delito que lhe foi imputado permanece inalterada.

Que o destino era o tráfico também não existe dúvida, quer pela quantidade como também pela forma como a *maconha* se encontrava.

Impõe-se, portanto, a condenação do réu.

Não é possível aplicar ao caso em julgamento o favor previsto no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/07, também pleiteado pela defesa.

Para o reconhecimento desse abrandamento deve o réu ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e nem integrar organização criminosa.

Nesse sentido doutrina Luiz Flávio Gomes e outros: "No delito de tráfico (art. 33, caput) e nas formas equiparadas (§ 1º), as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário (não reincidente), de bons antecedentes e não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (traficante agindo de modo individual e ocasional). Os requisitos são subjetivos e cumulativos, isto é, faltando um deles inviável a benesse legal" (LEI DE DROGAS COMENTADA, Revista dos Tribunais, 2ª Ed., 2007, p. 197).

Também sustenta ISAAC SABBÁ GUIMARÃES: "[...] Ao que parece, pretendeu o legislador evitar a concessão de diminuição de pena para quem adota modo de vida criminoso" (NOVA LEI ANTIDROGAS COMENTADA, Curitiba, Juruá, 2006, p. 97).

O réu, embora tecnicamente primário, guardava e tinha em seu poder quantidade considerável de droga, a indicar que não seria iniciante nessa atividade. O relatório do setor de investigações da DISE de fls. 40 dá conta de que ele já era conhecido dos agentes daquela Delegacia, onde tramita um inquérito pelo mesmo delito.

E ainda, se é verdadeiro o álibi do réu de que guardava a droga para um traficante, fica comprovado que ele estava envolvido com essa atividade criminosa e até contribuindo com a organização criminosa do tráfico. Estava, pois, vinculado a atividades criminosas antecedentes à sua.

A concessão indiscriminada dessa benesse contraria o espírito da repressão penal mais severa que foi introduzida com a Lei nº 11.343/06.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena ao réu. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60, do Código Penal, sendo tecnicamente primário e apesar da quantidade de droga que foi apreendida, delibero estabelecer a pena-base no mínimo, ou seja, em cinco anos de reclusão e 500 dias-multa, no valor mínimo, inclusive porque o réu tem em seu favor as atenuantes da idade inferior a 21 anos na data do crime e da confissão espontânea, situação que obrigaria, em elevando a pena-base, a conceder redução que a retornaria ao teto mínimo. E como a pena foi estabelecida no mínimo, as atenuantes mencionadas não podem reduzir abaixo disto, nos termos da Súmula 231 do STJ.

Condeno, pois, JOÃO GUILHERME DE OLIVEIRA, às penas de cinco (5) anos de reclusão e de 500 dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06.

Iniciará o cumprimento da pena no **regime fechado.** O regime mais rigoroso é necessário para essa espécie de crime, que é equiparado ao hediondo, sendo o único e compatível com a gravidade da conduta e de suas consequências à sociedade. Portanto tal regime é necessário para reprovação e prevenção do crime cometido.

Recomende-se o réu na prisão em que se encontra, não podendo recorrer em liberdade, pois se aguardou preso o julgamento, com maior razão assim deve continuar agora que está condenado, lembrando que em liberdade poderá desaparecer e frustrar o cumprimento da pena. Demais, continuam presentes os fundamentos que levaram à decretação da custódia.

Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, deixo de impor a obrigação de pagar a taxa judiciária.

Deixo de decretar a perda do dinheiro apreendido pela incerteza de se tratar de valor arrecadado com a prática do

crime. Todavia permanecerá recolhido para ser usado no abatimento da multa aplicada em sendo mantida a sua condenação.

Destruam-se os demais objetos apreendidos

(balanças e fita adesiva).

P. R. I. C.

São Carlos, 16 de novembro de 2017.

ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA